



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0025248-69.2017.8.14.0401

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

COMARCA DE BELÉM

SUSCITANTE: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

SUSCITADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DA COMARCA DE BELÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PENAL. ENTRE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ SINGULAR COMUM. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM, por entender que é do Juízo Singular Comum a competência para processar e julgar o feito, em face da adequação da conduta atribuída ao acusado à figura típica do art. 168 do Código Penal – crime de apropriação indébita.

Os autos de origem tratam de inquérito policial em que houve indiciamento de JOÃO KELVIS AMORIM DA SILVA, sob a imputação do delito previsto no art. 168, caput, do CP, por ter se apropriado do aparelho celular da vítima após uma corrida de táxi, em que lhe foi confiado o aparelho para o registro do número de telefone, porém, o objeto não foi devolvido à vítima, fato ocorrido 05.08.2017.

O feito encontrava-se na fase de oferecimento de denúncia, quando a D. Promotora de Justiça vinculada à 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém, Dra. Ana Cláudia Pinho, requereu a redistribuição do feito ao Juizado Especial Criminal, por entender que o caso se tratava de apropriação de objeto achado, previsto do art. 169, II, do CP, tese acolhida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Penal, o qual determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, acatando a manifestação ministerial de tratava-se o caso de crime de menor potencial ofensivo.

O MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Juizado Especial Criminal de Belém, a quem os autos foram distribuídos, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, acatando pedido ministerial vinculado ao Juizado, por entender tratar o caso, em tese, de apropriação indébita prevista no art. 168 do CP, fora da alçada do juizado especial criminal. Às fls. 48/49, os autos foram submetidos à apreciação da D. Procuradoria de Justiça, a qual apresentou parecer favorável à remessa dos autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Penal da Comarca de Belém, por entender ser este o competente para processar e julgar o feito, face à configuração do



delito previsto no art. 168 do CP.
É o relatório.

VOTO

A questão de fundo dos presentes autos é a definição da tipificação da conduta em tese praticada pelo acusado, se apropriação indébita – art. 168 do CP, ou se apropriação de coisa achada – art. 169, II, do CP, para que então se defina a competência do juizado especial criminal ou juízo singular para processar e julgar o feito.

Analisando o que consta nos autos do inquérito policial, verifica-se que o acusado teria recebido o aparelho celular da vítima em mãos desta para que fizesse registro do seu número de telefone para futuras corridas de táxi, já que ele atua nessa função; porém, no momento em que ele devolveu o troco da corrida não devolveu o aparelho celular e a vítima não atentou para esse detalhe e desceu do veículo com suas amigas, só percebendo a falta do aparelho depois de entrar em sua residência. A vítima e seu namorado procuraram pelo taxista, logo após, o qual informou que não havia ficado com o aparelho, pelo que a ofendida dirigiu-se a delegacia e prestou ocorrência contra o taxista, que foi autuado e posteriormente indiciado por apropriação indébita.

Assim, os indícios constantes dos autos apontam para a conduta tipificada no art. 168 do CP e não a do art. 169, II, do mesmo diploma legal, pois o próprio acusado nega que tenha achado o aparelho celular e com ele ficado, pelo que não há como permanecerem os autos no Juizado Especial Criminal, necessitando da apuração dos fatos sob o crivo do contraditório no Juízo Singular, em face da pena estipulada ao crime de apropriação indébita.

Desta forma, e por todo o exposto, CONHEÇO DO CONFLITO E JULGO-O PROCEDENTE, para declarar a competência da 1ª Vara Penal da Comarca de Belém, para processar e julgar o feito.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 27 de agosto de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator